
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Licitação Eletrônica nº 088/2022 - CSL/EMSERH

Processo Administrativo nº: 182.549/2021 - EMSERH

Impugnante: JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA

Licitações - e nº 927002

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESOBSTRUÇÃO DE REDES E GALERIAS DE ESGOTO, SUCÇÃO, LIMPEZA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS E ETE, FOSSAS SÉPTICAS, CAIXAS DE ESGOTO E CAIXAS DE GORDURA DAS UNIDADES DE SAÚDE ADMINSTRADAS PELA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EMSERH.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Licitação Eletrônica nº 088/2022** que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

De acordo com o subitem 5.1, 5.1.1 e 5.2 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH no §3º do art. 65 assim disciplinou:

Art. 65. (omissis)

§3º Decairá do direito de impugnar ou solicitar esclarecimentos nos termos do edital de licitação perante a EMSERH, o licitante que não o fizer até o 5º (quinto) dia útil que anteceder a abertura da licitação, apontando as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que a comunicação não terá efeito de recurso.

No mesmo sentido, dispõe o subitem 5.1 do instrumento convocatório impugnado, senão vejamos:

5.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar ou

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

solicitar esclarecimentos ao Edital de licitação, por irregularidade, protocolizando o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação, devendo a EMSERH julgar e responder à impugnação, em até 03 (três) dias úteis antes da realização da sessão.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **11/04/2022 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era **até às 18h00min do dia 04/04/2022, horário em que se encerra o expediente da EMSERH.**

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 04/04/2022, portanto, no prazo legal, reconhece-se a TEMPESTIVIDADE do pedido.

II – DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a empresa impugnante afirma que a descrição do subitem a.6. do item 12.3 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige um documento que restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos:

01. A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, neste ato designada EMSERH, através do Agente de Licitação, tornou público para conhecimento dos interessados que realizará LICITAÇÃO ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, sob o modo de Disputa Aberto, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na prestação de serviços de desobstrução de redes e galerias de esgoto, sucção, limpeza, transporte e destinação final de resíduos de fossas sépticas, caixas de esgoto e caixas de gorduras das unidades de saúde administradas pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH 02. Ocorre que o subitem a.6.) do item 12.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exige um documento que restringe o caráter competitivo do certame. A Outorga de Diluição de Efluentes só é cabível para sistemas de tratamento que lançam seus resíduos tratados em corpos hídricos (rios, por exemplo) para que os mesmos sejam diluídos. Entretanto, como esta não é a única forma de destino final dos efluentes tratados, tendo em vista que nem sempre há corpos hídricos próximos às unidades de tratamento, a Outorga de Diluição de Efluentes é um documento muito restritivo que tira da concorrência empresas que reutilizam o efluente tratado ou dispõem o mesmo em solo para destinação por processo de infiltração e umectação, não sendo necessário, para tanto, outorga de diluição. Sendo assim, de forma a preservar a diversidade de empresas que podem participar desta licitação, é necessário remover tal

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

subitem do rol de qualificação técnica.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação para que o edital seja alterado.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH.

Em razão da natureza do objeto, os autos foram remetidos ao setor requisitante, Gerência de Engenharia e Manutenção, o qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido. **Assim, a decisão aqui proferida se fundamenta na manifestação do referido setor.**

A Gerência de Engenharia e Manutenção, através do Despacho Administrativo colacionado às fls. 302, esclareceu os questionamentos suscitados. Observemos:

Referente ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa J R ALMEIDA NETO CIA LTDA, segue os esclarecimentos:

1. Destaque 01 (Memorando - 4.2.5 – QUALIFICAÇÃO)

"4.2.5. Apresentar Outorga de Diluição de Efluentes do local de destino final da unidade receptora pelo órgão ambiental competente".

Informamos que a Outorga de Diluição só deve ser apresentada caso haja lançamento de resíduos tratados em corpos hídricos.

Desta forma, considerando que os argumentos foram acatados pelo setor competente, as mudanças foram procedidas através da publicação do novo edital no sítio eletrônico da EMSERH, bem como a nova data de abertura publicada nos meios oficiais.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **JR ALMEIDA NETO E CIA LTDA**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias e **a nova data de abertura da Licitação Eletrônica nº 088/2022 ficou remarcada para o dia 27/05/2022, já publicada nos meios oficiais.**

São Luís - MA, 03 de maio de 2022.

Lauro César Costa

Agente de Licitação da EMSERH
Matricula nº 528

De acordo:

Eduardo Henrique de Melo Santos

Presidente Substituto da CSL/EMSERH
Matricula nº 5.332